



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 145.033**

**Rio Branco-AC, 17/01/2024.**

ASSUNTO: Pedido de revisão referente ao processo nº 140.271-TCE/AC (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF, exercício de 2011).

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Lourival Marques de Oliveira Filho**, ex-Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar, contra decisão que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2011 e lhe aplicou multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na LCE nº 38/93, art. 89, inciso II, em face das várias irregularidades apontadas (subitens 1.1 a 1.9 do acórdão TCE/AC nº 10.075/2016).

Posteriormente, houve modificação do *decisum* para excluir o subitem 1.1 e alterar o subitem 3.4 (acórdão TCE/AC nº 11.708/2020 – Recurso de Reconsideração, proc. Eletrônico nº 140.272).

Deixo de mencionar todos os pontos alegados na exordial considerando que se tratam, em sua ampla maioria, de argumentos já apresentados e analisados no recurso de reconsideração.

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

T telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A 5ª IGCE se manifestou às fls. 22/29, onde considerou que o pedido atende aos requisitos exigidos pelo art. 70 da lei complementar estadual nº 38/93, por se tratar de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão (inciso V).

No mérito, apurou que assiste razão ao gestor em relação à “divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta “Aquisição de Bens Imóveis”, entre o constante no Anexo 2 (Despesa e Receita segundo as categorias econômicas), no Demonstrativo de Obras Contratadas e na Relação de Liquidação de Empenhos”, pois trata-se de aquisição de barcos, conforme se verifica no histórico do empenho nº 7530041153/2011 (fl. 21 destes autos).

Considerou ainda que as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar os demais motivos para reprovação das contas.

Recebi eletronicamente o presente feito em 21/11/2023.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar

2

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

T telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

a uma das hipóteses previstas no art. 70<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

As razões deste processo se fundam, em sua maioria, em argumentos já analisados e refutados, porém, uma parte se refere ao inciso V do artigo 70 da lei supracitada, por se tratar de documentação nova, motivo pelo qual deve ser parcialmente recebido.

No mérito, temos que o gestor foi capaz de sanar parcialmente os motivos da reprovação de suas contas, devendo ser excluído o subitem 1.5 do acórdão vergastado.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento parcial do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo o subitem 1.5 do acórdão TCE/AC nº 10.075/2016, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e a multa imposta.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

---

<sup>1</sup> Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:  
I – em erro de cálculo nas contas;  
II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;  
III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;  
V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;  
VI – em errônea identificação ou individualização do responsável;  
e VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
T telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br